

**PARECER Nº 1474/2003 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 673/01**

Visa o Projeto de Lei nº 673/01, de autoria do Nobre Vereador Humberto Martins, proibir a construção de novos postos de distribuidores de combustíveis anexos a "shopping centers" e grandes centros comerciais.

Será considerada, para efeito desta proposta, a distância de mil metros contados a partir do limite externo do referido comércio. A propositura define como grandes centros comerciais aqueles que possuam mais de 200 (duzentas) vagas de garagem, podendo ser hipermercados, supermercados e shopping centers.

O Vereador proponente, ao justificar a propositura ressalta dois pontos de vista que norteiam a iniciativa da presente propositura. A primeira é que existe o risco de explosões próximas de locais onde há grande acúmulo de pessoas. E a segunda é a dificuldade de se trafegar perto dos grandes centros comerciais devido aos veículos parados em filas para abastecer.

Consultado o Executivo, por meio de quesitos, este informou:

1. Através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, que postos de gasolina contidos no entorno de shopping centers e centros comerciais, desde que projetados, instalados, operados e submetidos a fiscalização de acordo com as normas técnicas e legislação pertinentes não oferecem, por sua localização, riscos adicionais de explosão em relação a postos instalados em áreas onde se tornou usual sua implantação.

2. Através da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que os postos de distribuição de combustíveis por não apresentarem demandas concentradas, não influenciam negativamente no trânsito do entorno, desde que instalados de acordo com a legislação vigente e que atendam ao disposto no COE quanto aos acessos e rebaixamento de guias.

3. Através do Departamento de Planejamento e Normatização Territorial da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, que o Artigo 25 da Lei nº 7.805/72 já excluía os postos de abastecimento de veículos da possibilidade de uso misto com outra atividade, permitindo a possibilidade de comercialização de alguns produtos nos postos de abastecimento.

Foram realizadas duas Audiências Públicas onde houve várias manifestações a favor e contra a proposta, inclusive mostrando a excessiva vantagem dos postos de gasolina junto a supermercados e hipermercados em detrimento dos outros postos revendedores da Cidade. Também foi levantado que não há casos relatados de explosão em postos de revenda de combustíveis e que os riscos são os mesmo quer eles estejam próximos ou não a shopping centers. Também as filas para abastecimento de combustíveis foram mencionadas, alertando-se para o fato de que se bastaria aumentar o número de bombas do posto que as filas diminuiriam.

Apesar das contestações ao projeto de lei apresentadas, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é de parecer que a proibição pretendida, de não se instalar novos postos distribuidores de combustíveis na área definida no projeto de lei, deva ser efetivada a fim de não haver interconexão entre essas atividades, razão pela qual manifesta-se favoravelmente à aprovação da presente proposta.

Porém, quando no "caput" do artigo 1º é dito "...anexos a grandes centros comerciais" poder-se-ia admitir que estes postos de abastecimento de combustíveis fariam parte dos centros comerciais, o que não é o que o Vereador-autor pretende pois a distância entre os dois empreendimentos chega até 1.000 m. Apresenta-se, pois, um substitutivo para substituir a palavra anexos por juntos e próximos. Tem-se, pois:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, AO PROJETO DE LEI Nº 673/01**

Fica proibida a construção de novos postos distribuidores de combustíveis juntos e próximos a "shopping centers" e grandes centros comerciais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a construção de postos distribuidores de combustíveis juntos e próximos a grandes centros comerciais.

I – Para a execução desta lei, será considerado próximo quando se situar a uma distância igual ou menor de mil metros contados do limite externo do comércio.

II – Serão considerados para efeito da presente lei grandes centros comerciais aqueles que possuírem mais de 200 (duzentos) vagas de garagem, podendo ser hipermercados, supermercados e “shopping centers”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, em 15/10/03.

TONINHO PAIVA – Presidente

JOSÉ OLÍMPIO – Relator

BISPO ATÍLIO FRANCISCO

ERASMO DIAS

RICARDO MONTORO (Contrário)